



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 154 2022

26ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 07 DE MAIO DE 2021

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1502/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201801224

RECORRENTE: DUBAI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR ORIGINÁRIO: MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE

RELATOR DESIGNADO: HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

EMENTA: Deixar de escriturar notas fiscais de entrada na EFD, no período de 01/2014 a 09/2017. 1. Auto de Infração julgado Parcialmente Procedente. 2. Recurso Ordinário conhecido e provido, em parte. 3. Decisão por voto de desempate do Presidente e conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Excluídas do levantamento, notas fiscais que comprovadamente foram objeto de sinistro. 5. Decisão amparada nos artigos 269 e 276-G, inciso I, do Decreto nº 24.569/1997. 5. Penalidade prevista no artigo 123, III, "g", na sua redação originária, para as operações tributadas e para as não tributadas, art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Palavra Chave: Deixar de escriturar notas fiscais de entrada – EFD. Parcial Procedente.

Relatório.

Consta do relato do Auto de Infração:

“DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. O AUTUADO DEIXOU DE ESCRITURAR 17 DOCUMENTOS FISCAIS NUM TOTAL DE R\$ 2.952.625,81 EM OPERAÇÕES, CONFORME DETALHADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES. BC = 2.952.625,81. MULTA= 10% DA BC.”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

“EMENTA: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTOS RELATIVOS A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO, TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DOS ALUDIDOS DOCUMENTOS. JULGADO PROCEDENTE – Não sendo cabível reenquadramento da penalidade no presente caso, pois com nova redação ao art. 123, inciso III, alínea “g” da Lei nº 16.258/17, pois não ocorrendo qualquer alteração na penalidade para uma menos severa, não havendo qualquer inovação da obrigação de escrituração digital equiparada aos livros fiscais, portanto, a aplicação da nova redação é imediata nos termos do artigo 105, 106, I, II, “c” do Código Tributário Nacional (CTN). Artigos infringidos: Art. 269; art. 276-G, inciso I, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, com alterações pela Lei nº 13.418/2003 e nova Lei nº 16.258/17. DEFESA TEMPESTIVA.

Intimado da decisão de primeira instância, o autuado ingressa com Recurso Ordinário, renovando as razões apresentadas na impugnação.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o Parecer nº 183/2020, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

É o relatório.

Voto do Relator

O presente processo tem como objeto a acusação falta de escrituração na Escrita Fiscal Digital – EFD de 17 Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e de entrada, no período janeiro de 2014 a setembro de 2017, cobrando como crédito tributário, multa de R\$ 295.262,59.

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância e o contribuinte apresentou Recurso Ordinário requerendo a exclusão do relatório fiscal, das notas fiscais de números 500.772, 500.773, 146.117 e 146.118, sob a alegação de que as mercadorias a que se referem foram roubadas.

Solicita ainda, o reenquadramento da penalidade sugerida no auto de infração, para a prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Analisando os autos, verificamos que a infração apontada na inicial trata-se de falta de escrituração de notas fiscais de entrada no Livro Registro de Entrada de Mercadoria – EFD, e que a constatação do ilícito se deu do confronto entre a Escrituração Fiscal Digital da empresa e as informações provenientes do Laboratório Fiscal.

Trata-se de obrigação acessória prevista no artigo 276-A, §1º e 3º do Dec. nº 24.569/1997, abaixo transcrito, que determina a escrituração dos documentos fiscais nos livros fiscais digitais em sua totalidade a partir do arquivo digital EFD.

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Vejamos também, o disposto nos artigos 269, caput e §2º e o art. 276-G, do Decreto nº 24.569/97:

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transportes e de comunicações efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

§2º. Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou na hipótese do parágrafo anterior, da data ou do desembaraço aduaneiro.”

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I – Registro de Entradas;

No processo, o agente do fisco comprova que a recorrente não registrou diversas notas fiscais de aquisição de bens e serviços, descumprindo com os preceitos legais acima transcritos.

Entretanto, em seu Recurso Ordinário, o contribuinte comprova que as notas fiscais de números 146.117, 146.118, 500.772 e 500.773 foram objeto de roubo, devendo, portanto, tais notas, serem excluídas do levantamento fiscal.

Resta saber se os fatos apontados na inicial coadunam-se com a penalidade no art. 123, III, “g” da Lei 12.670/1996, o que nos parece correto, considerando que o Ato COTEPE/ICMS nº 9/2008 estabelece que a escrituração dos livros fiscais deverá ser realizada de forma eletrônica, mediante o arquivo digital.

Nesse diapasão, não importa a forma (papel ou eletrônica) de preenchimento do Livro Registro de Entrada na configuração da infração, mas a ocorrência ou não do fato previsto na norma para determinar sua incidência.

Entretanto, a autuação refere-se a fatos geradores ocorrido nos exercícios de 2014 a 2017, portanto deve ser aplicada a legislação vigente a época dos fatos geradores, o art. 123, III, “g” na sua redação originária para as operações tributadas e, para as operações sujeitas ao regime de substituição tributária a regra prevista no art. 123, III, “g” c/c com art. 126 da Lei nº 12.670/1996, com redação da Lei nº 13.418/2003, a seguir transcritos:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: **multa equivalente a uma vez o valor do imposto**, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à **multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, julgando o auto de infração parcialmente procedente, excluindo do levantamento as Notas Fiscais de números 146117, 146118, 500772 e 500773, que foram comprovadamente objeto de sinistro e, com relação ao saldo remanescente aplicar para as operações tributadas a penalidade do art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96 na sua redação originária, e para as operações não tributadas, isentas ou sujeitas à substituição tributária, aplicar a penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, nos termos deste voto e conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

EXERCÍCIO	MULTA
2014	R\$ 25.434,55
2015	R\$ 6.727,28
2016	RS 92.495,38
2017	R\$ 6.949,65
TOTAL	R\$ 131.606,86



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos onde é recorrente **DUBAI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, **por unanimidade de votos**, conhecer do Recurso Ordinário, e por voto de desempate do Presidente, dar-lhe parcial provimento, para **modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, excluindo do levantamento as Notas Fiscais de números 146117, 146118, 500772 e 500773**, que foram comprovadamente objeto de sinistro e, com relação ao saldo remanescente aplicar para as operações tributadas a penalidade do art. 123, III. "g" da Lei nº 12.670/96 na sua redação originária, e para as operações não tributadas, isentas ou sujeitas à substituição tributária, aplicar a penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Henrique José Leal Jereissati, que ficou designado para lavrar a Resolução, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Marcus Mota de Paula Cavalcante, relator originário, José Alexandre Goiana de Andrade e Anneline Magalhães Torres, que se pronunciaram pela parcial procedência da autuação, excluindo as notas fiscais referentes às operações objeto de roubo, anteriormente citadas, e aplicando, para o saldo remanescente, a penalidade prevista no art. 123, VIII. "L", da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 16.258/2017. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da Recorrente, Dr. Daniel Landim.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 11 de 04 de 2022

HENRIQUE JOSE LEAL Assinado de forma digital por
HENRIQUE JOSE LEAL
JEREISSATI:36233307368 ID: 4554736213307368
Data: 2022.03.31 16:38:19 -03'00'

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro Relator

MARIA ELINEIDE SILVA E Assinado de forma digital por MARIA
ELINEIDE SILVA E SOUZA: 25954237387
SOUZA:25954237387 Data: 2022.03.31 16:38:19 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Processo nº 1/1502/2018 AI nº 1/201801224
Sujeito Passivo: Dubai Distribuidora de Alimentos Ltda.
Conselheiro Designado: Henrique José leal Jereissati

RESULTADO

RESULTADO FALTA DE ESCRITURAÇÃO

RESULTADO FISCALIZAÇÃO

NÃO JUSTIFICADO

	Dados		MULTA
Anos	Cont.Núm - NUM_ID	Soma - VLR_NF_ICMS	#VALOR!
2014	6	295.345,95	29.534,60
2015	1	67.272,78	6.727,28
2016	9	2.465.259,28	246.525,93
2017	1	124.747,80	12.474,78
Total Resultado	17	2.952.625,81	

NUM_SERIE	NUM_DOC_FISCAL	DAT_EMISSAO_DOC_FISCA	IDA_ENTRADA
1	3547	15-jan-14	15-jan-14
2	59582	24-jan-14	24-jan-14
25	2073031	13-fev-14	
1	269029	26-mai-14	26-mai-14
1	179876	01-dez-14	01-dez-14

0	116185	03-jul-14	03-jul-14
---	--------	-----------	-----------

1	4109	28-jan-15	28-jan-15
---	------	-----------	-----------

1	983123	29-jul-16	29-jul-16
1	983122	29-jul-16	29-jul-16
1	1093836	25-out-16	
1	1093835	25-out-16	

1	45604	20-dez-16	20-dez-16
---	-------	-----------	-----------

0	304427	11-jan-17	11-jan-17
---	--------	-----------	-----------

RESULTADO

Dados

Anos	Cont.Núm	NUM_ID	Soma - VLR_NF_ICMMULTA 10%	
2014	5		217.902,75	R\$ 21.790,28
2015	1		67.272,78	R\$ 6.727,28
2016	4		799.320,00	R\$ 79.932,00
2017	0			R\$ 0,00
Total Resultado	10		1.084.495,53	108.449,55

VLR_NF_ICMS	VLR_PROD	VLR_BC_ICMS	VLR_ICMS
15.530,46	15.530,46	0	0
105.138,56	63.802,67	63802,67	7656,33
41.349,66	40.228,09	18053,25	2166,39
33.333,55	33.333,55	0	0
22.550,52	22.550,52	0	0
217902,75	175445,29		

77.443,20	75.703,20	75703,2	3644,27
------------------	------------------	----------------	----------------

67.272,78	67.272,78	0	0
-----------	-----------	---	---

199.680,00	199.680,00	199680	23961,6
199.680,00	199.680,00	199680	23961,6
199.980,00	199.980,00	199980	23997,6
199.980,00	199.980,00	199980	23997,6

799320

179.476,80	179.476,80	179476,8	12563,38
-------------------	-------------------	-----------------	-----------------

124.747,80	99.280,80	99280,8	6949,65
-------------------	------------------	----------------	----------------

RESULTADO

Cont.Núm - NUM_ID	OPER. ICMS MENOR 10%	TOTAL
1	R\$ 3.644,27	R\$ 25.434,55
0	R\$ 0,00	R\$ 6.727,28
1	R\$ 12.563,38	R\$ 92.495,38
1	R\$ 6.949,65	R\$ 6.949,65
3	R\$ 23.157,30	R\$ 131.606,85

VLR_BC_ST_ICMS	VLR_ST_ICMS	ÇÃO
0	0	NÃO JUSTIFICADO
121219,33	25072,89	NÃO JUSTIFICADO
23296,39	2795,57	NÃO JUSTIFICADO
0	0	NÃO JUSTIFICADO
0	0	NÃO JUSTIFICADO

0	0	NÃO JUSTIFICADO
---	---	-----------------

0	0	NÃO JUSTIFICADO
---	---	-----------------

0	0	NÃO JUSTIFICADO
0	0	NÃO JUSTIFICADO
0	0	NÃO JUSTIFICADO
0	0	NÃO JUSTIFICADO

0	0	NÃO JUSTIFICADO
---	---	-----------------

0	0	NÃO JUSTIFICADO
---	---	-----------------

NUM_SERIE	JM_DOC_FISC	MISSAO_DOC	DA_ENTRAD	VLR_NF_ICMS	VLR_PROD	VLR_BC_ICMS
1	3547	15-jan-14	15-jan-14	15.530,46	15.530,46	0
2	59582	24-jan-14	24-jan-14	105.138,56	63.802,67	63802,67
25	2073031	13-fev-14		41.349,66	40.228,09	18053,25
1	269029	26-mai-14	26-mai-14	33.333,55	33.333,55	0
0	116185	03-jul-14	03-jul-14	77.443,20	75.703,20	75703,2
1	14041	29-nov-14		200.987,05	123.263,00	123263
1	14042	29-nov-14	29-nov-14	200.987,05	123.263,00	123263
1	179876	01-dez-14	01-dez-14	22.550,52	22.550,52	0
1	4109	28-jan-15	28-jan-15	67.272,78	67.272,78	0
1	6058	06-jan-16	06-jan-16	261.600,00	261.600,00	261600
1	983123	29-jul-16	29-jul-16	261.601,00	261.601,00	199680
1	983122	29-jul-16	29-jul-16	261.602,00	261.602,00	199680
1	1093836	25-out-16		261.603,00	261.603,00	199980
1	1093835	25-out-16		261.604,00	261.604,00	199980
17	146118	01-nov-16		261.605,00	261.605,00	569070
17	146117	01-nov-16		261.606,00	261.606,00	156295
1	500773	05-nov-16	05-nov-16	261.607,00	261.607,00	0
1	500772	05-nov-16	05-nov-16	261.608,00	261.608,00	0
1	45604	20-dez-16	20-dez-16	261.609,00	261.609,00	179476,8
0	304427	11-jan-17	11-jan-17	124.747,80	99.280,80	99280,8

VLR_ICMS	VLR_BC_ST_ICMS	VLR_ST_ICMS	
0	0	0	NÃO JUSTIFICADO
7656,33	121219,33	25072,89	NÃO JUSTIFICADO
2166,39	23296,39	2795,57	NÃO JUSTIFICADO
0	0	0	NÃO JUSTIFICADO
3644,27	0	0	NÃO JUSTIFICADO
14791,56	231894,84	47820,05	JUSTIFICADO
14791,56	231894,84	47820,05	JUSTIFICADO
0	0	0	NÃO JUSTIFICADO
0	0	0	NÃO JUSTIFICADO
18312	0	0	JUSTIFICADO
23961,6	0	0	NÃO JUSTIFICADO
23961,6	0	0	NÃO JUSTIFICADO
23997,6	0	0	NÃO JUSTIFICADO
23997,6	0	0	NÃO JUSTIFICADO
68288,4	0	0	NÃO JUSTIFICADO
18755,4	215421,4	17866,24	NÃO JUSTIFICADO
0	0	0	NÃO JUSTIFICADO
0	0	0	NÃO JUSTIFICADO
12563,38	0	0	NÃO JUSTIFICADO
6949,65	0	0	NÃO JUSTIFICADO